



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 04/2000**  
30.03.2000

**SÚMULA:** Regulamenta os serviços de cemitérios no Município de Laranjeiras do Sul.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **Título I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Os cemitérios situados no Município de Laranjeiras do Sul, poderão ser:

- I** - municipais;
- II** - particulares.

**Art. 2º.** Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura, ou por particulares, mediante concessão, ou ainda, quando localizados no interior, por diretorias de comunidades ou associações de moradores.

**Art. 3º.** Os particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 4º.** A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante concessão do Município.

### **Título II** **Dos Cemitérios Municipais** **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 5º.** Este título aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

**Art. 6º.** Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e/ou Departamentos por ela encarregados para esta finalidade.

**Art. 7º.** Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que se destinam.

**Art. 8º.** Não se admitirá nos cemitérios, discriminação fundamentada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas e nem distinção por motivo de crença religiosa.

### **Capítulo II** **Da Implantação de Cemitérios** **Seção I**

#### **Dos Requisitos Básicos**

**Art. 9º.** São requisitos básicos para a implantação de cemitérios:

- I** - estarem em vias de saturação as necrópoles existentes;
- II** - existir área com as seguintes características:
  - a) - não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
  - b) - estarem os lençóis de água a pelo menos 2 (dois) metros do ponto mais fundo utilizado para sepultura;
  - c) - estar servida de transporte coletivo;
  - d) - estar situada em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Posturas do Município.

### **Seção II** **Dos Tipos de Cemitérios**

**Art. 10.** Os cemitérios poderão ser de dois tipos:

- I** - convencionais;
- II** - cemitérios-parques.



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**Art. 11.** Os cemitérios convencionais serão padronizados ou não.

**Art. 12.** Os cemitérios-parques destinam-se a inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas serem identificadas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela Administração Pública.

**Art. 13.** Para efeito deste Capítulo, consideram-se convencionais, o Cemitério Municipal da Cidade de Laranjeiras do Sul, e aqueles localizados no interior do Município.

**Art. 14.** Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:

- I** - sub-área reservada a indigentes, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total;
- II** - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III** - capelas destinadas à preces, dotadas de piso impermeável, com sistemas de iluminação e ventilação adequados e capacidade suficiente à demanda do cemitério;
- IV** - setor administrativo, com sala de registros e local de informações;
- V** - sanitários públicos, de acordo com a capacidade do cemitério;
- VI** - depósito para materiais e ferramentas;
- VII** - instalações de energia elétrica e água;
- VIII** - rede de galerias para águas pluviais, quando necessário;
- IX** - ruas e avenidas pavimentadas, ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X** - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em locais apropriados, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI** - arborização interna apropriada, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e a pavimentação;
- XII** - muro de alvenaria de tijolos ou similar com 2,20 m de altura pelo menos, ou sebe, em todo o perímetro da área;
- XIII** - necrotérios, dependendo da capacidade do cemitério, desprovidos de ângulos ou reentrâncias, claros e ventilados, com piso e paredes impermeáveis, salas para os serviços de autópsia e necropsia, dotados de mesa de mármore, vidro, ardósia ou outro material equivalente, com formato que facilite o escoamento de líquidos;
- XIV** - ossários construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados;
- XV** - nichos.

**§ 1º.** Nos cemitérios já existentes, inclusive os localizados no interior, poderão ser suprimidas algumas das exigências previstas no artigo imediatamente anterior, a critério da Administração Municipal.

**§ 2º.** Os cemitérios isolados ou as sepulturas existentes no interior do Município serão respeitados, cujas áreas serão preservadas pelos proprietários dos terrenos, não se admitindo a destruição de sepulturas.

**§ 3º.** No caso da existência de sepulturas isoladas em terrenos a serem utilizados como lavoura, pastagem ou para construções, os proprietários ficam obrigados a comunicar à Administração Municipal para a devida tomada de providências, de acordo com as famílias interessadas, o que incluiu a transferência dos despojos para local adequado.

### Capítulo III

#### Do Funcionamento dos Cemitérios

##### Seção I

##### Dos Registros Exigidos

**Art. 15.** Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I** - registro das inumações, exumações e transladações;
- II** - registro de sepultamento nominal por ordem alfabética;
- III** - registro das concessões perpétuas e temporárias;
- IV** - registro de indigentes;



# Município de Maraujeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

V - registro de reclamações.

**Parágrafo Único.** Os registros previstos neste artigo poderão ser realizados através de livros próprios, em fichas ou de forma informatizada.

### Seção II

#### Do Horário e das Normas Aplicáveis aos Visitantes

**Art. 16.** Os cemitérios estarão abertos ao público das 8:00 às 18:00 horas.

**Art. 17.** Não se permitirão nos cemitérios municipais:

- I** - o desrespeito aos sentimentos alheios e as convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II** - a perturbação da ordem e da tranqüilidade;
- III** - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV** - a entrada de veículos de qualquer espécie;
- V** - a prática da mendicância;
- VI** - a colheita de flores e ramagens dos arbustos, árvores e plantas;
- VII** - a alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;
- VIII** - o lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer tipo de lixo, fora dos recipientes disponíveis no interior do cemitério;
- IX** - a fixação de anúncios, quadros ou similares em muros, grades ou árvores, com exceção dos avisos de caráter informativo a cargo da administração do cemitério;
- X** - a utilização do espaço interno, ruas e avenidas como caminho ou atalho e a transposição de seus muros ou cercas.

**Parágrafo Único.** Todo e qualquer tipo de venda, incluindo as executadas por ambulantes e/ou vendedores temporários, só poderá ocorrer na área externa dos cemitérios, mediante a apresentação de Licença Especial expedida pela Administração Municipal, através do Departamento competente e de forma que não perturbe a ordem e a livre circulação.

### Seção III

#### Das Inumações

**Art. 18.** Nenhuma inumação poderá ser realizada fora dos cemitérios.

**Art. 19.** As inumações serão realizadas diariamente das 8:00 às 18:00 horas, em sepulturas ou construções funerárias, de acordo com as normas da Administração Municipal.

**Art. 20.** Para efeitos desta Seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

- I** - para adultos, 2,00 m de comprimento, 0,75 m de largura e 1,75 m de profundidade;
- II** - para infantes, 1,50 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade.

**Art. 21.** Nenhuma inumação se fará sem a Certidão de Óbito, expedida por autoridade competente ou documento legal que a substitua, firmado por autoridade judicial ou policial.

**Art. 22.** Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, contendo a identificação da pessoa falecida e a respectiva "causa mortis".

**Art. 23.** Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

**Art. 24.** As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorrido o prazo de que trata o artigo 31.

**Art. 25.** A solicitação de abertura de sepultura para inumação, deverá ser confirmada pelo interessado com o mínimo de 6 (seis) horas de antecedência ao horário marcado para o funeral.

**Art. 26.** A abertura da sepultura será procedida pelo pessoal pertencente à Administração Municipal.



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**Art. 27.** Quando, por qualquer imprevisto, não seja possível abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, determinará outro com o objetivo de não atrasar o funeral.

**Art. 28.** Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

**Art. 29.** A inumação deverá ser precedida do pagamento da respectiva taxa ao Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização, ressalvados os casos de indigentes, mediante os procedimentos especiais próprios.

### Seção IV Das Exumações

**Art. 30.** Só serão permitidas exumações após 5 (cinco) anos, em se tratando de adultos e de 3 (três) anos quando se referir a infantes, contados da data do sepultamento.

**Parágrafo Único.** Nos terrenos onde foram feitas exumações poderão se realizados novos sepultamentos.

**Art. 31.** Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderá ocorrer exumação:

- I - quando requisitada pelas autoridades judiciárias ou policiais, em diligência de interesse da justiça;
- II - para transladação de um para outro cemitério.

**Art. 32.** A exumação prevista no item I, do artigo anterior, será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I - o nome do falecido;
- II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III - número da sepultura e da quadra;
- IV - fins a que se destina a exumação;
- V - dia e hora em que a mesma deva ser feita.

**Parágrafo Único.** Findos os trabalhos de diligência, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

**Art. 33.** Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa da Administração Pública, quando for temporária.

**Art. 34.** O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - qualidade que autorize o pedido;
- II - razão do pedido;
- III - causa da morte.

**Art. 35.** A exumação por iniciativa da Prefeitura será procedida de Edital pelo órgão competente, com o prazo de 30 (trinta) dias, o qual será afixado em locais de frequência pública.

**Parágrafo Único.** Do Edital constarão, o número da sepultura e da quadra e o nome da pessoa cujos despojos serão exumados.

**Art. 36.** Os restos mortais resultantes da exumação definitiva serão depositados em ossários e nichos, ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75 m de profundidade, de modo que, acima dela se possa fazer nova inumação.

**Art. 37.** As exumações a pedido serão precedidas de pagamento da taxa respectiva, ressalvada a hipótese contida no item I do artigo 32.

### Seção V Das Transladações

**Art. 38.** As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ou a Administração do Cemitério, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - qualidade que autorize o pedido;
- II - necrópole a qual se destinam os despojos;
- III - razão do pedido;



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**IV - causa da morte.**

**Art. 39.** A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento do prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades sanitárias e policiais competentes.

**Art. 40.** No caso de transladação para o exterior o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade consular competente.

**Art. 41.** Em se tratando de transladação para outro município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução dos serviços de exumação.

**Art. 42.** A transladação deverá ser feita em urna apropriada, hermética e lacrada, além das exigências das autoridades sanitárias.

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ou o órgão por ela encarregado, expedirá o termo de exumação e transladação, mediante o pagamento da respectiva taxa.

### **Capítulo IV Das Concessões Seção I**

#### **Das Espécies de Concessões**

**Art. 44.** A Prefeitura Municipal poderá outorgar:

**I -** concessões de uso temporário;

**II -** concessões de uso perpétuo.

**Art. 45.** As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela Administração Pública.

**Art. 46.** No tocante a outorga e sua duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

**I -** a outorga ocorrerá mediante a apresentação de Certidão e/ou Atestado de Óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do respectivo preço;

**II -** a duração será de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para infantes, findos os quais ficarão as concessões automaticamente revogadas.

**§ 1º.** Independe de pagamento a concessão de terreno não edificado, destinado a inumação de indigentes.

**§ 2º.** Nas concessões de terrenos não ocupados, terão preferência os pedidos mais antigos, desde que protocolados.

**Art. 47.** A Administração não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com objetivos religiosos ou decorativos, ou por danos a eles causados por terceiros.

### **Seção II Das Concessões de Uso Temporário**

**Art. 48.** Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

**Art. 49.** Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno, objeto da concessão.

**Art. 50.** Em se tratando de terreno edificado pela Prefeitura, caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

**Art. 51.** Dependerá de autorização da Administração os serviços de restauração, pintura e fixação de lápide.

**Parágrafo Único.** O responsável pelos serviços citados neste artigo, também será responsabilizado pela integridade das construções vizinhas, podendo ser penalizado no caso de danos às mesmas, como quebra de vidros, manchas de tintas, concreto e afins.

**Art. 52.** Será permitido aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

**Art. 53.** Nos cemitérios-parques a Prefeitura poderá estabelecer restrições as normas desta Seção, em função das características peculiares a esse tipo de necrópole.



# Município de Maraujeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**Art. 54.** As concessões temporárias não destinadas a indigentes, poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no artigo 47, mediante o pagamento do respectivo preço e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

**Art. 55.** Expirados os prazos da concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela Prefeitura, independente de qualquer indenização ou compensação.

### Seção III

#### Das Concessões de Uso Perpétuo

**Art. 56.** Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

**Art. 57.** Nos cemitérios-parques será vedado o erguimento de qualquer construção.

**Art. 58.** Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução de construção funerária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de concessão.

**Art. 59.** Nos cemitérios convencionais poderá ser executada pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus subterrâneos.

**§ 1º.** Os carneiros deverão ser executados de conformidade com o croqui fornecido pela Administração Municipal.

**§ 2º.** Os mausoléus e subterrâneos obedecerão a croqui elaborado pelo próprio interessado e aprovado pela Administração Municipal.

**Art. 60.** Os croquis incluirão, em todos os casos, a calçada confinante.

**Art. 61.** A licença para a execução de construções ou reconstruções funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do construtor.

**§ 1º.** Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidos os croquis e a licença da Administração Municipal.

**§ 2º.** Em caso de emergência a licença para a construção de carneiro poderá ser expedida, independente de requerimento prévio.

**Art. 62.** Na execução de construções funerárias, restaurações, pinturas, fixação de lápides, ornamentos, execução de calçadas confinantes e serviços correlatos, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I -** os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículos adequados ao ambiente;
- II -** os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pela administração da necrópole;
- III -** a argamassa ou reboco, quando preparada no local de trabalho, será em recipientes vedados que impeçam o vazamento de líquido;
- IV -** os restos de materiais serão removidos imediatamente, após a execução das obras, pelos responsáveis;
- V -** as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início, salvo imprevistos e condições especiais, mediante licença da administração.

**Art. 63.** A administração poderá interditar as obras e serviços, cuja execução esteja em desacordo com os croquis previamente aprovados ou que sejam julgados prejudiciais a estética, a higiene e a saúde.

**Art. 64.** Não serão permitidos quaisquer serviços ou obras, por particulares no interior dos cemitérios, no período compreendido entre 29 de outubro e 2 de novembro, ficando o mesmo reservado para obras e limpezas finais a cargo da administração.

### Seção IV

#### Da Sucessão e da Desistência das Concessões

**Art. 65.** No caso de falecimento do titular da concessão de uso perpétuo, àquele a quem, por disposição legal, for transferido o direito sobre o terreno, suceder-lhe-á na titularidade, podendo dele fazer uso após a comunicação e comprovação da transferência perante a



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

Administração Municipal.

**Art. 66.** Em nenhuma hipótese poderá a concessão de uso perpétuo ou temporário, ser transferida ou permutada com terceiros, sem autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 67.** Ocorrendo desinteresse do titular, antes da ocupação do terreno, poderá o mesmo requerer ao órgão responsável a revogação da concessão.

**§ 1º.** Na eventualidade da desistência, não haverá qualquer indenização ou restituição do valor pago ao concessionário desistente.

**§ 2º.** Havendo construção funerária no terreno concedido em caráter perpétuo, poderá o titular proceder a sua demolição, removendo os materiais nela utilizados.

### Seção V

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 68.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei, ou de outros atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia administrativa.

**Art. 69.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

**Art. 70.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa/

**Parágrafo Único.** Em caso de infração primária poderá a administração do próprio municipal aplicar a pena de advertência verbal ou por escrito.

**Art. 71.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta na forma regular, e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo Único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 72.** As multas serão aplicadas de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul - UFM.

**Parágrafo Único.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I -** a maior ou menor gravidade da infração;
- II -** as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III -** os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Regulamento ou de outros atos baixados pelo governo municipal e relacionados às atividades dos cemitérios.

**Art. 73.** Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

**Parágrafo Único.** Reincidente é aquele que violar preceito deste Regulamento ou de outros atos pertinentes aos cemitérios municipais e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 74.** Não serão diretamente passíveis das penas definidas nesta Regulamento:

- I -** os incapazes, na forma da Lei;
- II -** os que forem coagidos a cometer a infração.


**Art. 75.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I -** sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II -** sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o desequilibrado mental;
- III -** sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**Art. 76.** São autoridades para lavrar os autos de infração e termos de apreensão, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e os órgãos e/ou departamentos autorizados com esta finalidade.

**Art. 77.** Quando a penda, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 5 (cinco) dias para início de seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão, não superior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** São autoridades para expedir a intimação de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e os órgãos ou departamentos por ela encarregados para este fim.

**§ 2º.** Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital 



# Município de Marauá do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

afixado na Prefeitura Municipal e na administração do cemitério.

**§ 3º.** Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido a obrigação, a Prefeitura, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para pagamento o prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 78.** Quando a ação praticada no recinto dos cemitérios exceder a competência do Município, inerente ao exercício do seu poder de polícia administrativa, a administração do cemitério socorrer-se-á junto as autoridades policiais e judiciárias competentes.

### Capítulo VI

#### Da Revogação das Concessões

**Art. 79.** A Prefeitura no lugar de aplicar as multas previstas no Capítulo V, poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:

- I -** quando o terreno estiver desocupado e não tiver sido edificado no prazo regulamentar;
- II -** quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
- III -** quando a inumação tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, achando-se a construção em estado de abandono ou ruína;
- IV -** quando ocorrer o desvirtuamento da finalidade da construção.

**Art. 80.** Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que, a despeito da segurança que possam oferecer, não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

**Art. 81.** Por estado de ruína, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não, periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a estética do cemitério.

**Parágrafo Único.** A revogação da concessão será processada à vista de documentos comprobatórios, independentemente de qualquer notificação.

**Art. 82.** Na hipótese prevista no item I do artigo 80, será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

**Art. 83.** Os estados de abandono ou ruína da construção funerária, serão comprovados através de comissão especial, instituída pela Administração Municipal.

**§ 1º.** De posse do laudo da comissão especial, o órgão competente determinará a notificação do concessionário do terreno, para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgadas imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

**§ 2º.** Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por Edital, afixado em locais de frequência pública e junto à administração do cemitério.

**Art. 84.** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada ou perderá o seu caráter de perpetuidade.

**§ 1º.** Em ambas as hipóteses, perderá o concessionário o direito de reaver as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer outra indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

**§ 2º.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da inumação, serão os restos mortais exumados.

**Art. 85.** Dar-se-á a perda do caráter de perpetuidade quando o terreno estiver ocupado a menos de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido edificado no prazo regulamentar, ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

### Capítulo VII

#### Dos Atos de Concessão e de Revogação

**Art. 86.** As concessões serão outorgadas através de termo próprio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**Art. 87.** As revogações serão processadas por meio de ato administrativo.

*Handwritten signature*





# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

### Título III Capítulo VIII

#### Dos Cemitérios Localizados no Interior do Município

**Art. 88.** Os cemitérios localizados no interior do município poderão ser administrados pelas próprias comunidades, organizadas em Diretorias Religiosas, Associações de Moradores e entidades afins, preenchidas as formalidades, entre elas:

- I** - estarem legalmente constituídas;
- II** - estarem os cemitérios sob sua responsabilidade devidamente cadastrados junto ao Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 89.** No sentido de disciplinar a utilização dos cemitérios incluídos neste Capítulo, eliminar a utilização de subregistros de óbitos, determinar as causas de morbimortalidade da população, manter controle sobre doenças endêmicas e epidêmicas, além de outros procedimentos exigidos pelos órgãos sanitários da União, do Estado e do Município, ficam as Diretorias e/ou Organizações que os administram obrigadas a seguir as exigências desta Lei, entre elas:

- I** - somente realizar inumações mediante a apresentação da Certidão de Óbito;
- II** - no caso de óbito ocorrido sem assistência médica, com morte natural, os familiares deverão procurar o Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, com 1 (um) declarante e 2 (duas) testemunhas alfabetizadas e maiores de 18 anos.
- III** - caso já tenha ocorrido a inumação, aos familiares e ou responsáveis é concedido um prazo de no máximo 5 (cinco) dias a contar da data do sepultamento para providenciar a Declaração de Óbito e, posteriormente a Certidão de Óbito e apresentá-la a administração ou entidade responsável pelo cemitério.

**Parágrafo Único.** A não observância desta Lei, poderá ocasionar a desativação temporária ou definitiva do cemitério.

**Art. 90.** Para que ocorra a construção de novos cemitérios no interior do Município, será obrigatória a orientação e a autorização da Administração Pública.

**Art. 91.** Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de direito.

**Art. 92.** Os valores das taxas citadas nesta Lei, são aqueles constantes do Código Tributário Municipal em vigor.

**Art. 93.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2000.

  
**LAURO LOURENÇO RUTHS**  
Prefeito Municipal